



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES.**

**Acórdão nº: 17/2024**

**Data da sessão de julgamento: 30/10/2024**

**Data da publicação: \_\_\_\_\_**

**Número do Processo Administrativo que originou o Recurso Voluntário: 14249/2024**

**Recorrente: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**Recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes**

**Conselheiro Relator: Phaedra Vasconcellos Paes Barreto**

**EMENTA DO ACÓRDÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO.  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU.  
INDEFERIMENTO DO RECURSO.**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto através do processo administrativo nº 14249/2024 aberto em 29 de julho de 2024, requerendo isenção de IPTU por ser, o beneficiário, um clube desportivo. A solicitação foi negada em 1ª instância pela Diretoria do DCCA através do processo administrativo nº 1022/2024 por estar de acordo com o parecer jurídico constante à folha 06.

Em seu pedido de recurso a este conselho, a requerente alega o direito de isenção baseado no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 225/2019 em seu artigo 16.

É O RELATÓRIO.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente quero citar o artigo da constituição Federal do Brasil o qual regula a competência tributária do município:

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*I - Propriedade predial e territorial urbana;*



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES**

*II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

Desta forma, cabe ao município criar e alterar leis referentes a esta matéria tributária.

Com esse entendimento, de acordo com o **Código Tributário em vigor**, através da Lei complementar nº 225/2019 em seu artigo 16, temos:

*“Art. 16 – É vedado ao Município:*

*VI – Cobrar imposto sobre:*

*e) Clubes recreativos e/ou desportivos, sem fins lucrativos, observados os requisitos legais;*

*f) Entidades declaradas de Utilidade Pública por Lei Municipal, desempenhando funções sem fins lucrativos de caráter filantrópico e/ou assistencial;*

Considerando o descrito na Lei, existe a possibilidade de isenção desde que observados requisitos legais, requisitos esses que não foram especificados na Lei.

Cabe ressaltar também o parecer da Consultoria Jurídica do município constante à folha nº 07 que diz:

*“... Pois, como se percebe, sem a necessária manifestação do Poder público local – via Lei Formal – não há como definir e enquadrar o clube recreativo como isento de impostos municipais, conforme previsto no artigo 16, VI, E, da Lei Complementar Municipal nº 225/2019; uma vez que a própria legislação condiciona a isenção à observância dos requisitos legais; inexistentes até o presente momento.”*

### **III- CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando a legislação pertinente e a falta da legislação específica para o caso, considerando o parecer da Consultoria Jurídica do Município, analisando a legalidade dos fatos **OPINO pelo INDEFERIMENTO do Recurso.**

É o parecer.



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

### ACÓRDÃO

“Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **Carlos Alberto de Oliveira Almeida** e Recorrido: **Conselho Municipal de Contribuintes** Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto da Relatora.”

**Data do Julgamento: 30/10/2024**

**Conselheiro Relator**

**Presidente do Conselho**

